

Acórdão: 17.129/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114852-81
Impugnante: Hidraumaster Indústria e Comércio Ltda.
PTA/AI: 02.000208635-15
Inscr. Estadual: 186.720256.00-30
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação de nota fiscal, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava, fato que caracteriza sua inidoneidade nos termos do artigo 134, inciso II, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Aos 06 de dezembro de 2004, foi constatado o transporte de mercadorias desacobertado de nota fiscal, em razão da desconsideração da NF 000436, emitida, em 05.12.2004, pela Autuada, por constar destinatário diverso daquele com o qual a operação foi praticada.

Foi lavrado Auto de Infração, para cobrar ICMS, MR e MI (artigo 55, II, da Lei nº 6763/75), considerando infringidos os artigos: 16, VI e XIII; e 39, II-a, da Lei 6763/75; e 134, II, do RICMS/02.

Instruíram-no os documentos de fls. 04 a 16.

Inconformada com a imputação fiscal, a Autuada apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fl. 18.

O Fisco manifesta sua discordância a fls. 37 a 38.

DECISÃO

O presente processo versa sobre o transporte desacobertado de mercadorias, em virtude da desclassificação de nota fiscal.

Em fiscalização de trânsito, ocorrida em 06.12.2004, foi constatado que a NF 000436, de 05.12.2004, consignava destinatário diverso daquele a quem eram dirigidas as mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, consta da r. nota fiscal que as mercadorias destinam-se a José Welton Santiago da Silva (CPF 042.629.574-97), na BR 101 – Sul, km 85,3, Prazeres, Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

- NF 000436 (fls. 06-08) – emitida, pela Autuada, em 05.12.2004, destina as mercadorias a José Welton Santiago da Silva (CPF 042.629.574-97), na BR 101 – Sul, km 85,3, Prazeres, Município de Jaboatão dos Guararapes/PE – natureza da operação: remessa de mercadorias/CFOP 6912 – observações: “mercadoria de nossa propriedade que segue para demonstração com posterior retorno” – mercadorias: “01 processador limpador de latinhas; 01 britador para alumínio duro; e 01 moinho picotador” – valor total: R\$15.300,00 – frete pelo destinatário (transportador registrado em PE).

No entanto, no endereço mencionado, encontra-se o estabelecimento de Noral – Nordeste Alumínio Ltda., empresa habilitada, inscrita em 30.05.2003, que tem por atividade econômica a reciclagem de sucatas de alumínio.

Note-se que os bens arrolados na nota fiscal (processador limpador de latinhas, britador para alumínio duro e moinho picotador) são utilizados, exatamente, na atividade na qual está inscrita esta empresa.

- telas – consulta por CNPJ 05.651.892/0001-04 (fls. 09-10) – Noral – Nordeste Alumínio Ltda., com sede na BR 101 – Sul, km 85,3, Prazeres, Município de Jaboatão dos Guararapes/PE;

- Sintegra/PE (fl. 13) – Noral Nordeste Alumínio Ltda. (IE 18.1.580.0301619-3), habilitada, inscrita em 30.05.2003, tem por atividade econômica a reciclagem de sucatas de alumínio.

Por outro lado, o destinatário consignado, José Welton Santiago da Silva, tem endereço na Rua Edgar Campelo, 13, Recife/PE.

- tela – consulta por CPF 042.629.574-97 (fl. 11) – José Welton Santiago da Silva, com endereço na Rua Edgar Campelo, 13, Recife/PE.

Demonstra, também, a destinação errônea o fato de que o frete – embora a natureza da operação seja “remessa para demonstração” – ter ficado a cargo do destinatário e o veículo ser de propriedade da empresa Noral Nordeste Alumínio Ltda..

- documentos do veículo, pertencente à Noral Nordeste Alumínio Ltda., e do motorista (fl. 16).

Para completar o quadro, o motorista do referido veículo, Sr. Valdir de Castro Silva Filho, funcionário desta empresa, declarou que lá entregaria a carga transportada.

- Declaração, datada de 06.12.2004, do motorista, Sr. Valdir de Castro Silva Filho, de que é funcionário da Noral Nordeste Alumínio e que as mercadorias transportadas serão entregues nesta empresa (fl. 14).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante explica que as mercadorias seriam descarregadas no endereço destacado na NF, “graças à compreensão e espírito de solidariedade do proprietário da empresa ali instalada”, para demonstração para uma Associação de pessoas carentes.

Em seguida, ressalta que, no momento da emissão da nota fiscal, não tem como aferir os dados fornecidos para sua emissão. Aproveita a oportunidade para solicitar orientações de como proceder a esta conferência, de modo a se resguardar de problemas futuros.

As informações prestadas apresentam contradições. Se a emitente do documento fiscal tinha conhecimento de que o proprietário da empresa instalada no endereço consignado estava cedendo o espaço para a alegada demonstração, sabia, certamente, que lá não se encontrava o destinatário que fez constar no mesmo.

É da responsabilidade do emitente do documento fiscal a verificação da veracidade dos dados nela contidos.

A aferição de dados da empresa pode ser feita através do cartão de inscrição no Cadastro de Contribuintes, de apresentação obrigatória em qualquer transação.

Quanto à pessoa física, pode ser requerido um comprovante de endereço, resguardando-se de problemas futuros.

A legislação, exceto em casos excepcionais (venda à ordem), não admite a eleição de um local de entrega diverso do endereço do destinatário, pois isto tiraria do Fisco o controle das operações e do fluxo das mercadorias.

No tocante ao imposto, a empresa Impugnante argumenta que o fato da natureza da operação ser de simples remessa, para demonstração e posterior retorno, afasta a sua incidência.

Equivoca-se o contribuinte quanto à aplicação da norma suspensiva.

Dispõe o Anexo III do RICMS/02 sobre os casos de suspensão da exigibilidade do imposto. O item 7 seria o mais próximo ao caso presente:

Item 7 - Saída de mercadoria, remetida para fins de demonstração, no Estado, observado o disposto nas notas "1" a "4", ao final deste Anexo, e o seguinte: (...)

Entretanto, conforme se pode verificar, a suspensão não se aplica nos casos de remessa do produto, mesmo para demonstração, para outro Estado da Federação.

Por fim, em sua Impugnação, o contribuinte informa estar enquadrado no Simples, o que o desonera de destacar o imposto na NF, a qual não gera direito de crédito. Acresce que, devido ao seu baixo faturamento, não tem qualquer possibilidade de arcar com o crédito lançado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O regime no qual está enquadrada a empresa não a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, dentre as quais a correta emissão da nota fiscal.

Importante destacar que, em se verificando a ocorrência de infrações à legislação, não se aplicam os benefícios concedidos aos contribuintes inscritos no Simples:

Anexo X

Seção III - Das Situações Não Alcançadas pelo Simples Minas

Art. 34 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não se aplica a:

(...)

VIII - à operação ou prestação:

a - desacoberta de documento fiscal, inclusive quando apurada com base em controle extrafiscal;

b - acompanhada de documento fiscal falso ou inidôneo;

c - cuja emissão de documento fiscal tenha ocorrido com subfaturamento comprovado;

d - acobertada com documento fiscal que indique valores diferentes nas respectivas vias;

e - acobertada com documento fiscal que indique dados diversos dos efetivamente realizados que resultem em diminuição do valor do imposto a recolher.

(...)

§ 2º - O valor do imposto devido em decorrência das hipóteses previstas neste artigo será pago em documento de arrecadação distinto, nos prazos previstos no art. 85 deste Regulamento.

Não é permitido a este Conselho a análise da capacidade financeira das empresas autuadas para arcar com o crédito lançado.

Percebe-se, claramente, estar configurado o ilícito apontado no Auto de Infração, sendo correta a exigência do ICMS, MR e MI.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 10/06/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ

CC/MG